

PARECER JURÍDICO

**PARECER N° 204/2018 – COJUR/SME
PROCESSO N° P039685/2018**

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços n° 007/2018 da Secretaria da Educação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS). Órgão não participante. Aprovação.

I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços n° 007/2018, oriundo do Pregão Presencial por Registro de Preços n° 006/2018 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), tendo como objeto a “Aquisição de Kit Escolar para Educação Infantil e aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, para atender as necessidades da Secretaria da Educação de Sobral/CE”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício exarado pela COADM/SME;
- b) Justificativa exarada pela COADM/SME;
- c) Ofícios n° 471/2018 – SME, solicitando ao órgão gerenciador da Ata a devida anuência para a adesão a ata;
- d) Autorização do CIMAMS;
- e) Ofício n° 470/2018 – SME, solicitando autorização à empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, para a adesão a Ata de Registro de Preços em epígrafe;
- f) Anuência da empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA;
- g) Propostas Comerciais e Mapa Comparativo de Preços;
- h) Cópia do Edital da licitação de origem;
- i) Adjudicação e Homologação da licitação de origem;
- j) Ata de Registro de Preços na íntegra e publicações;
- k) Documentos de Habilitação da Empresa Fornecedora;
- l) Despacho do Secretário da Educação, solicitando a emissão de Parecer Jurídico.

Consta na justificativa técnica apresentada pela Coordenadoria Administrativa da SME:

“Tal contratação tem por finalidade adquirir os referidos materiais para a distribuição aos alunos da rede pública de ensino no ano letivo de 2019,

proporcionando a estes uma melhor qualidade em seus estudos, com materiais escolares de qualidade como cadernos, canetas, dentre outros necessários para um bom desempenho escolar. Com isso, considerando a inegável relevância desses materiais, surge a necessidade da adesão da Ata de Registro de Preços em epígrafe, tendo em vista que a SME não dispõe em seu almoxarifado tais materiais, nem o Município de Sobral dispõe de ata de registro de preços própria para a contratação”.

É o relatório. Passamos a opinar.

II - DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprе destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros Entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços do **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS)**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a

respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto n°. 7.892/2013, em seu artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas e nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed 13a ed., p. 377. II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002)

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pelo prosseguimento do processo de Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 007/2018, oriundo do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 006/2018 do

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), tendo como objeto a "Aquisição de Kit Escolar para Educação Infantil e aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, para atender as necessidades da Secretaria da Educação de Sobral/CE", tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Em seguida, remeta-se a Secretaria da Controladoria, Ouvidoria e Gestão deste Município para a devida anuência. Empós, encaminhe-se os autos à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

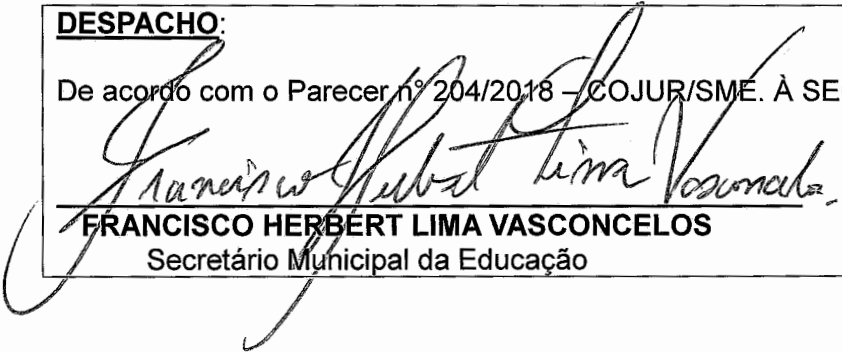
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 05 de SETEMBRO de 2018.


DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147

DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº 204/2018 – COJUR/SME. À SECOG para providências.


FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação